



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.104
– CLASSE 22ª – CURIMATÁ – PIAUÍ.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Estelita Guerra de Macedo e outros.

Advogado: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.

Agravado: Valtércio Araújo da Silva.

Advogado: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro.

Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.

Advogado: Dr. Vilmar Medeiros Simões.

Agravante: Valtércio Araújo da Silva.

Advogado: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro.

Agravada: Estelita Guerra de Macedo e outros.

Advogado: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.

Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.

Advogado: Dr. Vilmar Medeiros Simões.

Agravante: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.

Advogado: Dr. Vilmar Medeiros Simões.

Agravada: Estelita Guerra de Macedo e outros.

Advogado: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.

Agravado: Valtércio Araújo da Silva.

Advogado: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 –, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da

incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

- Reconhecida a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tal conclusão não pode ser infirmada sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos, vedado na instância especial.

- Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

- Embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, devem ser recebidos como agravo regimental.

- Nulidade de mais da metade dos votos. Novas eleições, pela forma indireta.

- Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime tomada em 17.4.2008, aplica-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal às eleições municipais e estaduais.

- Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior; receber os embargos de declaração de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental e o desprover, bem como não conhecer do agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de abril de 2008.


MARCO AURELIO

- PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Juiz da 51ª Zona Eleitoral – Curimatá/PI – julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), proposta pela Coligação O Povo é o Poder e outros contra Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior e Valtércio Araújo da Silva, eleitos prefeito e vice-prefeito de Curimatá/PI, respectivamente, pela prática de abuso de poder econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), em recurso interposto pela Coligação e outros, manteve a sentença.


O acórdão foi assim ementado (fls. 645-646):

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições/2004. Abuso de poder econômico (art. 22, LC nº 64/90), captação de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/97) e prática de condutas vedadas em campanha eleitoral (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97). Prova documental e testemunhal. Provas insubsistentes. Sentença. Improcedência das acusações. Recurso Inominado. Tempestividade. Comprovação de captação ilícita de votos. Ausência de abuso de poder econômico e condutas vedadas em período eleitoral. Potencialidade lesiva. Inexistência. Não provimento.

Da análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, depreende-se que restou comprovada a prática de captação de sufrágio nas Eleições /2004, no município de Curimatá/PI, pelo candidato à reeleição Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97; não ficando demonstrado, outrossim, o alegado abuso de poder econômico imputado, bem como a prática de condutas vedadas em campanha eleitoral.

No entanto, diante da ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, impende seja julgado improcedente o presente Recurso em Investigação Judicial, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença de 1º grau.

Recurso a que se nega provimento.



A essa decisão, os recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 669-677), os quais foram acolhidos, para efeito de prequestionamento da matéria neles ventilada¹ (fls. 720-728).

Assentou a Corte Regional, no acórdão dos declaratórios, a possibilidade de cumulação de pedidos na ação de investigação judicial eleitoral – no caso, proposta para apurar abuso de poder econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio – porém firmou que, “[...] uma vez julgado o processo em primeira instância, deve ser empregado, com relação aos fatos típicos objeto da Representação cumulada, o prazo recursal de 24 horas, estipulado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o interstício geral do art. 258, do Código Eleitoral, aplicável à AJJE” (fl. 725).

E que,

Compulsando os autos, e consoante ressaltado no voto condutor (fls. 652-664), o recurso nominado fora interposto no prazo de três dias, desrespeitando, desta forma, o lapso estipulado na Lei das Eleições, razão pela qual não foi conhecido o apelo no que concerne às condutas ilícitas praticadas pelo investigado Valdecir Júnior, com fulcro na Lei nº 9.504/97.

E, ainda, que as penas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – diante da afirmada intempestividade do recurso, relativamente à matéria referente à captação ilícita de sufrágio – não foram atribuídas aos candidatos, “[...] sendo os fatos analisados enquanto constitutivos de abuso de poder, o qual não teve, no entanto, potencialidade para influenciar no resultado do pleito eleitoral de 2004” (fl. 725).

Dessa decisão, os recorrentes interpuseram recurso especial (fls. 733-752), com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Alegaram violação aos arts. 292 do Código de Processo Civil² e 22 da Lei Complementar nº 64/90³, e divergência jurisprudencial com acórdão desta Corte Superior.

¹ Ementa: “Embargos de Declaração com efeito modificativo. Alegação de omissões e contradição. Inexistência. Manutenção da decisão anteriormente proferida. Matéria prequestionada.

– É de se negar provimento a embargos de declaração quando o acórdão embargado houver examinado todos os pontos indicados como omissos, bem como quando não verificada qualquer contradição. – Inexistente qualquer erro, omissão ou contradição no decisum embargado, resta prejudicado o pedido de efeito modificativo.

– Recurso parcialmente provido, em razão de considerar a matéria prequestionada por esta Egrégia Corte.” (fl. 720).

Aduziram que (fl. 740),

"[...] ao negar aplicação das sanções previstas à prática de captação de sufrágio, eis que requeridas em sede de AIJE, por entender que isso somente poderia ocorrer em Representação Eleitoral, a decisão recorrida afronta o CPC, art. 292, que permite, como nela mencionado, a cumulação de pedidos e, conforme esse mesmo dispositivo processual, quando cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento será empregado o procedimento ordinário;"

Negritos do original.

Argumentaram que seria evidente a violação ao dispositivo legal, especialmente, pela Corte Regional não haver considerado o emprego do rito comum, o qual possibilita, inclusive, maior prazo para a defesa.

E que, no caso, seria essencial o reconhecimento da aplicação do rito ordinário, "[...] por se tratar de cumulação de pedidos com ritos diversos, o que deixou de ser feito pelo Regional, residindo, aí, a ofensa ao contido no art. 292 do CPC [...]" (fl. 741).

Afirmaram que o Tribunal Regional teria admitido a ocorrência de abuso do poder econômico, praticado por correligionários dos recorridos, e, portanto, deveria ter sido aplicada a sanção prevista, pois "[...] o reconhecimento do abuso de poder econômico, ao contrário da captação de sufrágio, independe da participação, direta ou indireta, do candidato. Basta tenha sido beneficiado pela conduta ilegal, como restou efetivamente demonstrado nos autos [...], impondo-se a integral aplicação do art. 22, XIV, da LC 64/90" (fl. 743).

² Código de Processo Civil.

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

³ Lei Complementar nº 64/90.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Sustentaram, por fim, que, ao reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio, sem contudo aplicar as sanções dela decorrentes, por entender que exigiriam a prova da potencialidade lesiva, o acórdão recorrido teria divergido do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, firmado no julgamento do REspe nº 21.248/SC.

Requereram a reforma do acórdão regional, para “[...] julgar procedente a AIJE, aplicando-se aos Investigados-Recorridos as sanções de multa e cassação dos diplomas/mandatos, bem como, a pena de inelegibilidade por 03 (três) anos, em razão da prática de abuso de poder econômico e político” (fl. 752).

O presidente do TRE/PI deu seguimento ao recurso especial (fls. 775-777).

Contra-razões às fls. 782-830.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 836-839.

Em decisão de fls. 853-861, dei provimento ao recurso para cassar os mandatos dos recorridos, em razão da ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Afirmo o prejuízo da alegação de infringência ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Afastei os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para não-aplicação da penalidade pela captação ilícita de sufrágio. Reconheci a violação ao art. 292 do Código de Processo Civil e a caracterização da divergência jurisprudencial, essa última em razão do entendimento sedimentado neste Tribunal Superior quanto à desnecessidade de demonstração de potencialidade nos casos referentes à captação ilegal de sufrágio.

Dessa decisão, Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, às fls. 863-884, e Valtércio Araújo da Silva, às fls. 891-911, interpuseram agravo regimental. Estelita Guerra de Macedo e outros opuseram embargos de declaração (fls. 886-888).

Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior alega que (fl. 869):



[...] por não ter conhecido da matéria levantada acerca da captação ilegal de sufrágio face à intempestividade afastada pela r. decisão monocrática, depreende-se que o Eminentíssimo Min. Relator deveria, *venia concessa*, determinar a descida dos autos ao Juízo *a quo*, para que apreciasse matéria típica de representação, *d.m.v.*, pena de verdadeira afronta ao duplo grau de jurisdição e ao juiz natural.

Destaque no original.

Diz, quanto ao reconhecimento da divergência jurisprudencial, que (fl. 870)

[...] a r. decisão agravada, *d.m.v.*, merece ser reformada na medida em que, muito embora superado o não conhecimento da matéria atinente à representação – captação ilícita de sufrágio – não restou demonstrado, nos graus ordinários de jurisdição, a alegada compra de votos.

Grifos no original.

Afirma, ainda, que não busca o revolvimento de matéria fática, apenas a valoração das provas constantes dos autos, “[...] face à aplicação, data venia, equivocada perpetrada pelo Regional ensejando contrariedade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (fl. 870).

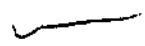
Argumenta que “[...] a contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa está evidente, face valoração de depoimentos – declarações espontâneas – colhidos pela Autoridade Policial, de forma inquisitória, para efeitos de condenação” (fl. 872).

Destaque no agravo.

Transcreve trechos da sentença e do acórdão do Tribunal Regional e debate o conjunto probatório dos autos.

Afirma a fragilidade da prova a qual seria “[...] fundada meramente em depoimentos testemunhais inverossímeis [...]” (fl. 878).

E que, “[...] ainda que se considere a suposta captação ilegal de sufrágio perpetrada pelo Sr. Jerônimo Paranaguá [...]” (fl. 882), nos autos não se menciona nenhuma conduta ou anuência do agravante, sendo que esta Corte no AgR-AI nº 6.382/SC, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 24.3.2006, teria sedimentado o entendimento de que não se poderia estabelecer a participação direta ou indireta do candidato por mera presunção.



Aduz, por fim, que (fl. 883):

Por tudo isso, é imprescindível a reavaliação das supostas provas constantes dos autos, de modo a dar-lhe interpretação equânime e consentânea, de modo a não admitir as declarações inquisitórias, tampouco depoimento isolado e contraditório, como suficientes a ensejar a cassação do mandato [...].

Valtécio Araújo da Silva, no agravo regimental, afirma a tempestividade da irresignação ao argumento de que, sendo hipótese de litisconsórcio necessário, com advogados diversos, o prazo para recorrer é contado em dobro. Apresenta os mesmos argumentos do agravo interposto por Valdecir Rodrigues e acrescenta apenas que (fl. 894):

[...] integrando o pólo passivo da ação, na qual tem por fim cassar o seu mandato de vice-prefeito municipal, não lhe fora ofertado o direito de se manifestar nos autos.

Quando da realização da audiência de instrução e julgamento no Juízo de primeiro grau o agravante não fora intimado da realização da mesma, não tendo participado da colheita de provas, tampouco fora ouvido sobre os fatos articulados na inicial.

Trata-se de gritante ofensa ao contraditório e a ampla defesa, preceitos constitucionais.

Já Estelita Guerra de Macedo e outros opuseram embargos de declaração ao argumento de que a decisão “[...] não explicitou quem deveria tomar posse no lugar do prefeito [...]”, quando “[...] a peça exordial continha como um dos seus pedidos a posse da segunda colocada [...]” (fl. 887).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, O despacho objeto dos ataques foi assim posto (fls. 857-861):

No que se refere à alegação de violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pretendem os recorrentes sejam aplicadas aos recorridos as sanções decorrentes da prática de abuso do poder econômico. Sucede que o Regional, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não ficou demonstrado abuso de poder econômico (fls. 654).

Para adotar entendimento diverso seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

Por outro lado, mesmo que superado tal óbice, o especial neste ponto estaria prejudicado.

Com efeito, julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, após a realização da eleição, será aplicada pena de inelegibilidade de três anos, contada da data do pleito.

Assim, passados mais de três anos da data da eleição, a pena a ser imposta não teria efetividade.

Aprecio, então, a violação ao art. 292 do Código de Processo Civil.

Tenho que aqui assiste razão aos recorrentes.

Esta Corte já assentou:

Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo, Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, **na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 - , aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau.

 Grifos meus.

(REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007)

A Corte Regional assentou que, havendo na ação de investigação judicial eleitoral cumulação de pedidos, para apuração de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, o recurso referente a esta última deveria observar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o prazo de três dias do art. 258 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

[...].

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Evidente a violação.

Por pertinente, colho do voto do e. Min. Caputo Bastos, no precedente citado:

Destaco que esta Corte já decidiu ser possível, na investigação judicial, apurar o abuso de poder e, simultaneamente, eventual infração à Lei das Eleições, conforme tratado no Recurso Especial nº 21.316, relator Ministro Fernando Neves, de 30.10.2003.

No caso específico dos autos, ambas as infrações (abuso de poder e art. 41-A da Lei das Eleições), por determinação legal, são apuradas pelo procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

A questão cinge-se a saber qual o prazo aplicável contra a decisão de primeiro grau, uma vez que, em relação à investigação por abuso de poder, não há prazo recursal específico previsto na citada Lei nº 64/90, remetendo-se, portanto, à regra geral do art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece:

"(...)

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

"(...)"

Por outro lado, no que respeita à representação para apuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, há o prazo especial do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, que dispõe:

"(...)

Art. 96 (...).

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro

horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

[...].

Em face dessa questão, tenho que procede a alegação dos recorrentes, ao sustentarem que deve ser aplicado, no caso, o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil [...].

[...]

Examinando a matéria, creio que realmente lhes assiste razão ao indicar a violação dessa disposição legal, considerando que, dada a cumulação ocorrida na espécie e havendo dois prazos recursais previstos – o de 24 horas, para a representação que apura a captação ilícita de sufrágio e o de três dias, para a investigação judicial que diz respeito ao abuso de poder –, é de se reconhecer a incidência do prazo mais elástico.

Sendo assim, afasto o fundamento apresentado pelo acórdão recorrido de que o recurso dirigido ao Regional seria intempestivo "relativamente à matéria da Representação eleitoral (captação ilícita de sufrágio)".

Quanto à divergência jurisprudencial, esta ficou evidenciada.

O Regional, não obstante ter reconhecido a ocorrência de captação ilícita de sufrágio (fls. 661 e 662), deixou de aplicar a sanção prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, por entender ser necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta praticada pelos recorridos.

Ocorre que este Tribunal já firmou entendimento de que, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, é dispensável a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Dessa forma, constato que o Regional divergiu do posicionamento pacífico desta Corte sobre a matéria, merecendo ser provido o especial também neste ponto.

Em suma, os dois fundamentos de que se valeu o Tribunal *a quo* para não aplicar as sanções do art. 41-A – suposta intempestividade do apelo nesta parte e ausência de potencialidade –, *data venia*, não procedem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar os mandatos dos recorridos, Prefeito e Vice-prefeito de Curimatá/PI, em razão da ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Os argumentos postos não alteram minha convicção.

Aprecio primeiro os embargos de declaração de Estelita Guerra de Macedo e outros.

Observo que esta Corte tem examinado como agravo regimental embargos de declaração opostos de decisão monocrática do relator.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Ao contrário do sustentado, não consta nos autos pedido no sentido de que fosse empossada a segunda colocada no pleito. Assim, não há falar em omissão.

Observo, ainda, que – em consulta realizada na *Intranet* deste Tribunal Superior – constatei que o candidato cassado foi eleito com 54,513% dos votos válidos, o que afasta a pretensão. Tal informação, aliás, consta do acórdão recorrido, às fls. 664.

A sucessão, portanto, deverá se dar por meio de nova eleição, pela forma indireta, aplicando-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal, conforme entendimento deste Tribunal que, na data de hoje (17.4.2008), à unanimidade, decidiu pela aplicação do citado dispositivo constitucional às eleições municipais e estaduais.

Ante o exposto, recebo os embargos de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental, mas lhe nego provimento.

Quanto ao agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva, não merece conhecimento.

Trata-se de agravo intempestivo – conforme certidão de fls. 889.

Publicada a decisão em 2.4.2008 (quarta-feira) – certidão de fl. 862 – o agravo somente foi interposto em 8.4.2008 (terça-feira), protocolo à fl. 891 – quando já expirado o tríduo legal.

Não aproveita ao agravante a pretensão de contagem do prazo recursal em dobro.



Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro⁴, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores.

Não é demasiado lembrar que as disposições do referido diploma processual são de aplicação apenas subsidiária ao processo eleitoral – por natureza, concentrado e célere – e, apenas no que não contrariem os princípios que o regem.

De todo modo, as alegações de cerceamento de defesa e de violação ao princípio do contraditório não prosperam. Vê-se dos autos que o agravante integrou a lide desde seu início, tendo apresentado defesa e arrolado testemunhas. Exerceu o contraditório, sempre em conjunto com o candidato a prefeito, em peças únicas. Compareceu ainda à audiência de inquirição de testemunhas (fls. 249 e 276).

Noto, ainda, que esse argumento foi posto somente agora.

Assim, além de alcançada pela preclusão, a alegação não procede.

Ante a intempestividade, não conheço do agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva.

Examino o agravo regimental de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.



⁴ AgRRO nº 905/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 23.8.2006.

Ementa: "RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO. CONTAGEM EM DOBRO (ART. 191, CPC). NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. FERIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Publicado o acórdão em 14.10.2005 (sexta-feira), é intempestivo o recurso ordinário interposto em 20.10.2005 (quinta-feira).

Tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica aplicar regras do CPC que impliquem aumento de prazo para recurso. Precedentes (EDclAgRgREspe nº 21.322/MG, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 6.8.2004; AgRgAg nº 1.249/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000).

Não constando dos autos certidão do Tribunal Regional afirmando não haver expediente ou que os prazos estariam prorrogados, não há como se afastar a intempestividade reconhecida no despacho agravado. Justiça Eleitoral em funcionamento normal, em razão do referendo. Agravo Regimental a que se nega provimento".

Grifei.

(AgRAI nº 1.249, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000).

Ementa: "Recursos. Código Eleitoral. Prazos.

Tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do Código de Processo Civil que impliquem aumento de prazo para recurso."

Negritos meus.

Não prospera o argumento de violação ao duplo grau de jurisdição e ao juiz natural.

A violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, foi apreciada pela Corte Regional, que afirmou a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e a responsabilidade do agravante.

Exigiu a potencialidade para influir no resultado do pleito.

Colho no acórdão do TRE/PI (fls. 661-662):

Diante dos depoimentos supratranscritos, depreende-se que Tone Raniel Gomes da Silva, Agripino de Jesus Pereira, Valdir Bispo Gama, Valcir Bispo Gama e esposa, José Luís e esposa efetivamente compareceram, no dia 02.10.2004, véspera das Eleições/2004, à residência do candidato à reeleição Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior e receberam a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) para que nele votassem, consumando-se, desse modo, a captação de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, para que seja julgada procedente uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral é mister demonstrar a potencialidade lesiva dos fatos [...].


Também está na ementa do citado acórdão (fls. 645-646):

Da análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, depreende-se que restou comprovada a prática de captação de sufrágio nas Eleições /2004, no município de Curimatá/PI, pelo candidato à reeleição Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97; não ficando demonstrado, outrossim, o alegado abuso de poder econômico imputado, bem como a prática de condutas vedadas em campanha eleitoral.

No entanto, diante da ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, impende seja julgado improcedente o presente Recurso em Investigação Judicial [...].

Grifei.

Quanto à alegação de contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque o Tribunal Regional teria valorado declarações colhidas pela autoridade policial, na verdade busca o agravante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



A tanto não se presta o recurso especial. Incidência dos Enunciados nº 7 e 279 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente.

De todo modo, além das declarações consta, também, prova colhida perante o juízo. O exame da prova foi feito de forma soberana pela Corte Regional.

O mesmo ocorre com a alegação de que não ficou demonstrada a captação ilegal de sufrágio, diante da fragilidade da prova, a qual seria "[...] fundada meramente em depoimentos das testemunhas inverossímeis [...]" (fl. 878).

O certo é que a Corte Regional firmou a ocorrência da captação ilícita, deixando de aplicar a pena por entender pela necessidade de potencialidade, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Do exposto, mantenho a decisão agravada.


É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
O Tribunal recebe os embargos declaratórios de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental e o provê, na forma do voto do relator.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator):
Na verdade, é improvido, porque ela pretendia ser empossada, e eu disse que haverá eleição. Então, não provi. Ela queria que o Tribunal determinasse que ela, como segunda colocada, fosse empossada. E estou dizendo que não, que haverá eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
O objetivo é esse. Então, Vossa Excelência desprovê. Desprovido o recurso resultante da conversão. O agravo de Valtércio Araújo da Silva Vossa



Excelência não conhece por intempestivo, e o de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, desprovê. É a proclamação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Só um esclarecimento, Presidente. Eu havia percebido que a primeira decisão do ministro Marcelo Ribeiro era no sentido de que, em função do julgamento de hoje, estaria havendo uma retificação. Se houve retificação, temos de dar provimento em parte.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não, a pretensão dela era a de ser empossada, e estou negando essa pretensão. Só estou decidindo a forma da eleição, se é direta ou indireta, que não é objeto do recurso.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas há uma alteração.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Eu sei, mas, sem recurso, apreciaremos essa matéria?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Acontece que toda vez que o Tribunal examina a questão e determina a cassação de mandato, a meu ver, deve fixar o procedimento a ser observado..

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Eu sei, mas Vossa Excelência fixou a forma direta, e não houve impugnação de quem quer que seja.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não fixei nada, em verdade. Apenas cassei o mandato.

Estaria, na verdade, acolhendo, em parte, os embargos de declaração. Como estou recebendo como agravo regimental e a pretensão era de ser empossada, ficou um pouco difícil proclamar, porque neguei o que ela queria, mas não deixei de atender, de certa maneira, a explicitação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Anteriormente não se cogitou de eleições diretas? 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Vossa Excelência não vota, apenas lança a jurisprudência do Tribunal. Sim, a
proclamação está feita.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator):
Senão depois descerá e haverá problema de execução.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 27.104/PI. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Estelita Guerra de Macedo e outros (Adv.: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros). Agravado: Valtércio Araújo da Silva (Adv.: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro). Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Adv.: Dr. Vilmar Medeiros Simões). Agravante: Valtércio Araújo da Silva (Adv.: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro). Agravada: Estelita Guerra de Macedo e outros (Adv.: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros). Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Adv.: Dr. Vilmar Medeiros Simões). Agravante: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Adv.: Dr. Vilmar Medeiros Simões). Agravada: Estelita Guerra de Macedo e outros (Adv.: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros). Agravado: Valtércio Araújo da Silva (Adv.: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior; recebeu os embargos de declaração de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental e o desproveu, bem como não conheceu do agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.4.2008.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>16/05/2008</u> fls. <u>4</u>.</p> <p style="text-align: center;">Weslei Machado Alves Apelido Judiciário</p> <p>Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p> |
|--|